



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pag. 1

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 19 DE JUNHO DE 2013

REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DOADOS, A QUALQUER TÍTULO, PELAS ADMINISTRADORAS ESTADUAL E MUNICIPAIS A PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE ATUAM EM ATIVIDADE DE INTERESSE AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES E PROGRAMAS DESSAS ENTIDADES COM EMPREGO DE BENS AMBIENTAIS E DESENVOLVIDOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA DO ESTADO E SEUS MUNICÍPIOS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da competência constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do artigo 40 da Constituição do Estado, prestará contas ao serviço de controle externo da Administração Pública qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou Município respondam, ou que, em nome deles, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que as unidades de conservação de natureza criadas e mantidas pelas Administrações Estadual e Municipais consubstanciam bens e valores públicos, que abrigam bens ambientais sob tutela e propriedade do Poder público, essenciais à sadia qualidade de vida, impondo-se a sua defesa para presentes e futuras gerações consoante o disposto no artigo 225 da Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO os casos de subvenção, fomento e parceria entre a Administração do estado e dos municípios do Amazonas e organizações não governamentais, para aplicação de recursos financeiros públicos e privados no desempenho de programas, serviços e gestão de bens ambientais em unidades de conservação da natureza criados e mantidos pelo Poder Público;

CONSIDERANDO a aplicabilidade dos princípios da Prestação de Contas da Publicidade e da lei n. 12.572, de 18 de novembro de 2011 (art. 2º), às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização dessa modalidade de gestão e aplicação de dinheiro, bens e valores públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Sujeitam-se, na forma desta Resolução, ao serviço de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao dever de prestação de contas, as organizações não governamentais

sem fins lucrativos que utilizem, arrecadem, guardem gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos e ambientais, compreendidos:

I - os recursos financeiros e bens públicos recebidos a qualquer título;

II - as ações, serviços, projetos, programas, aquisições, destinações e investimentos de iniciativa privada, custeados, no todo ou em parte, com bens e recursos financeiros públicos a qualquer título;

III - as ações, serviços, projetos e programas, custeados com dinheiro capitado junto à iniciativa privada, desenvolvidos nas unidades de conservação da natureza, estaduais e dos municípios amazonenses, ou com utilização de bens ambientais, tais como produtos florestais, sujeitos à propriedade pública ou pelos quais responda o Poder Público na execução da política do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O regime de controle e prestação de contas regulamentado por esta Resolução não interfere nas obrigações legais e convencionais de prestação de contas aos órgãos e entidades competentes e ao próprio Tribunal de Contas em decorrência dos ajustes celebrados com a Administração Pública.

Art. 2º. As organizações não governamentais de que trata o art. 1º deverão apresentar relatórios trimestrais circunstanciados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, até o vigésimo dia do mês subsequente, contendo no mínimo:

I - o montante e a destinação dos recursos aplicados no ano referência do relatório;

II - a comprovação do efetivo cumprimento das metas do projeto ou programa a que os recursos financeiros doados se destinam, e;

III - os rendimentos verificados para o ano referência do relatório, comparando-os com os rendimentos dos Títulos do Tesouro Nacional e do Índice Geral de Preços, caso os recursos estejam aplicados;

IV - a especificação de todos os eventos, itens de serviços e aquisições no período, custeados pelo Poder Público ou aplicados em espaços públicos ou com unidades de conservação da natureza;

§ 1º. Sempre que possível, o relatório deverá apresentar gráficos comparativos, de modo a facilitar sua compreensão.

§ 2º. Com base nos relatórios, o Departamento de Auditoria Ambiental- DEAMB incluirá prioritariamente no plano anual de auditorias e vistorias de que trata a Resolução n. 04/2013 as organizações não governamentais.

§ 3º. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do DEAMB e da DICAD/AM, fiscalizará a aplicação dos recursos públicos destinados às unidades de conservação da natureza pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável e pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo do imediato conhecimento ao Presidente do Tribunal, por representação, quanto a achados e indícios de irregularidades encontrados no exame documental preliminar.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pag. 2

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Vice-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro-Ouvidor

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas

PORTARIA Nº 251/2013-SGDIRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 4333/2013,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor CARLOS FIRMINO DE FREITAS, Matrícula nº 00.0372-7A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA-natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para apresentar a respectiva prestação contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

PORTARIA Nº 252/2013-SGDIRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 4332/2013,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor CARLOS FIRMINO DE FREITAS, Matrícula nº 00.0372-7A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA-natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para apresentar a respectiva prestação contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

PORTARIA Nº 253/2013-SGDIRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 3

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 4334/2013,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor CARLOS ALBERTO MESQUITA DE CASTRO, Matrícula nº 00.0457-0A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA- natureza da despesa 4.4.90.52.00 – MATERIAL PERMANENTE - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para apresentar a respectiva prestação contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

Portaria SG nº 31/2013, de 02 de julho de 2013

Designa os Servidores Sheila da Nóbrega Silva e Angelo Eduardo Nunan para atuarem como fiscais do Contrato nº 11/2013-TCE, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL.

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 611/2011-GPDRH, de 21 de dezembro, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 23 de dezembro de 2011.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Servidores SHEILA DA NÓBREGA SILVA, Diretora de Tecnologia da Informação, matrícula 1634-9A, e ANGELO EDUARDO NUNAN, Chefe da Divisão de Gestão do Ambiente Computacional, matrícula 1251-3A, para atuarem como fiscais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Contrato n.º 11/2013, referente à prestação dos serviços de acesso a internet por meio de link corporativo – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, CNPJ 33.530.486/0001-29.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, com seus efeitos retroativos ao dia 13 de maio de 2013, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2013.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração do TCE-AM

P O R T A R I A Nº 006/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 204 c/c o art. 211, da Resolução nº 04/2002;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO o teor do memorando n.041/2013-GAUD/MJMCF, datado de 12.06.2013.

CONSIDERANDO a Certidão expedida na 23ª Sessão Administrativa, do Egrégio Tribunal Pleno, datada de 06.06.2013, a qual o Relator das Contas do exercício de 2012, sugere a realização da Inspeção Extraordinária na Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas".

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor RONALDO ALMEIDA DE LIMA, matrícula nº 001.950-0A, para, no período de 08 a 12/07/2013, realizar Inspeção Extraordinária *in loco* na Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas", exercício de 2012, acerca do Contrato n.08/2010, firmado entre a Fundação e a Empresa H.B Engenharia LTDA, no valor de R\$ 4.800.957,47 (Quatro Milhões, Oitocentos mil, Novecentos e Cinquenta e sete reais e Quarenta e sete centavos);

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 95, §2º, I e II, 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 4

IV - ESTABELECER ao servidor acima mencionado a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado (§ 3º do artigo 211, do Regimento Interno).

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2013.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS

Respondendo pela Secretaria Geral de Controle Externo
Designado através da Portaria nº 071/2012-GPDRH, de 14/03/2012

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE MAIO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 2531/2013 – Edital nº 001/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, de 20.03.2013 relativo ao Concurso Público realizado pela Universidade do Estado do Amazonas, para provimento de cargos públicos de professor da carreira de Magistério Público Superior.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IV e XX, da Lei nº 2.423/1996 (com redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013) c/c os arts. 5º, inciso IV, 11, inciso VI, “b” e 260, do RI/TCE/AM:

1. REVOGUE a MEDIDA CAUTELAR que suspendeu liminarmente o Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 001/2013-UEA (fls.47/49), publicado no D.O.E. de 20/03/2013, para provimento de cargos de professor da carreira do magistério da Universidade do Estado do Amazonas, para os Centros de Estudos Superiores de Parintins e Tefé, num total de 7 (sete) vagas, determinada pela Decisão nº 117/2013 – TRIBUNAL PLENO.

2. Determine o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

3. Determine ao Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, que tão logo se concluíam as admissões decorrentes do Concurso Público objeto do Edital nº 01/2013-UEA, encaminhe a este Tribunal a documentação a elas pertinentes, para fins de registro, em cumprimento ao art. 259 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE/AM.

4. Determine à Secretaria do Pleno que comunique ao Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, acerca da decisão a ser proferida.

PROCESSO Nº 2628/2013 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, por omissão de esclarecimento sobre o vínculo laboral do Sr. Erick Franco de Sá, citado pela imprensa local como Procurador do Município.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de sua competência atribuída pelo art.11, IV, “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE:

1. Julgue IMPROCEDENTE a Representação, por perda de objeto, haja vista ter sido justificado o não atendimento ao expediente do *Parquet* junto a esta Corte de Contas, bem como esclarecido o vínculo do Sr. Erick Franco de Sá, ocupante do cargo comissionado de Ouvidor Geral do município de Rio Preto da Eva, conforme Portaria n. 16, de 03 de janeiro de 2013, com permissivo na exceção à regra prescrita no art. 37, II, CF/88.

2. Determine o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

3. Comunique a decisão aos interessados.

PROCESSO Nº 2633/2013 – Levantamento realizado pela CVRF, referente a situações que implicam suspensão das transferências voluntárias aos Municípios.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência que lhe é legalmente atribuída, determine à Secretaria do Pleno que:

1. Extraia cópias do Levantamento realizado pela Comissão de Verificação de Responsabilidade Fiscal e as encaminhe aos Relatores das contas de cada um dos municípios, relativas ao exercício de 2012, para que diante das informações nele contidas tomem as providências necessárias.

2. Cumprida a determinação contida no item 1 desta decisão, realize os procedimentos necessários ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 5233/2012 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Garcia, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face do Acórdão nº 011/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2834/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor PEDRO GARCIA.

2. NO MÉRITO, dê-lhe provimento e anule o Parecer Prévio e o Acórdão nº 11/2012– TCE- TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 2834/2010 - TCE-TRIBUNAL PLENO, encartado às fls. 1718/1725 publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 13.3.2012, e determine à Unidade Técnica (Comissão de Inspeção) nova instrução observando o § 2º, do artigo 20 da Lei 2423/1996, em sua nova redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 114/2013, de 23.1.2013, assim redacionados: “... Art. 20 – A notificação inicial do responsável ou do terceiro interessado será feita pessoalmente ou por via postal, procedendo-se à notificação por edital somente na hipótese de não se conhecer o endereço do destinatário ou de este se encontrar em local incerto ou não conhecido, ou negar-se a receber...” ; §2º Sempre que possível, a notificação inicial definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado, facultando-se aos responsáveis a possibilidade de, no prazo para a apresentação da defesa, recolher as quantias devidas e, através dessa providência, pleitear a regularização das contas...”

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências no sentido de dispensar os Processos nºs 4287/2011 – 2 VOL e 4940/2009, como já houvera sido determinado no item 9.12 do Acórdão nº 11/2012– TCE- TRIBUNAL PLENO. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 5

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CÔRREA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2536/2013 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maurício de Lavor Barreto, aposentado no cargo de Assistente Legislativo pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1217/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3687/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Maurício de Lavor Barreto, ex-servidor da Assembleia Legislativa do Amazonas para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão nº 519/2011 proferida no processo nº 2240/2006, no sentido de declarar a LEGALIDADE do ato aposentatório, concedendo o registro pertinente, na forma regimental, com arrimo no princípio da decadência administrativa e no art. 54, II, da Lei nº 2794/2003, alterada pelo art. 1º da Lei nº 2961/2005.

2. Em seguida, dê ciência ao Recorrente a teor do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno e determine o arquivamento do presente processo. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1826/2010 – Representação para apurar possível ilegalidade do Contrato nº 176/2009, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde e a UNINEFRO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas.

3. RECOMENDE à Administração Pública Estadual que identificando insuficiência de pessoal, promova a realização de concurso público para o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria, nos termos legais, conforme exigência constitucional (art. 37, II).

4. ENCAMINHE cópia do Acórdão à Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, para conhecimento.

5. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o órgão Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 1495/2012 – Prestação de Contas do Sr. José Ricardo V. Trindade, Defensor Público do Fundo Especial da Defensoria Pública do Amazonas (FUNDPAM) U.G. 24701, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Tibiriçá Valério de Holanda, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende ao órgão de origem que:

a) Maior atenção ao informar os dados no Sistema ACP (Valores e Atos);

b) Observe o prazo de entrega dos dados eletrônicos, art. 4º da Resolução nº 07/2002 e 4º da Resolução nº 2/2007;

c) Informe todos os campos no ACP/Captura (data, mês, ano, todas as certidões, licitações, textos originais correspondentes a cada ajuste indicado na tela "Contrato de Qualquer Natureza", ainda, com os responsáveis pela assinatura dos ajustes);

d) Proceda tempestivamente a formalização dos aditamentos, para que evite a execução de serviços sem cobertura contratual ou a própria extinção do contrato;

e) No caso de locação de imóvel, atente ao elaborar os aditamentos, se o objeto se trata de reajuste ou revisão;

f) Não prorrogue os contratos de serviços com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e publicidade;

g) Nos casos de compras e/ou serviços cujos valores estão dentro dos limites das modalidades tomada de preços, concorrência e pregão, que envolvam grandes quantidades (bens/serviços), onde não há possibilidade de entrega imediata, façam sempre o Termo de Contrato;

h) Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º, e 24, II, da Lei nº 8666/93.

3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1588/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1495/2012) - Prestação de Contas do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Defensor Público da Defensoria Pública do Amazonas, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Tibiriçá Valério de Holanda, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende ao órgão de origem que:

a) Não deixe de encaminhar a Confirmação e Conciliação de Saldos Bancários;

b) Atente ao código nos lançamentos das alterações orçamentárias;

c) Providencie junto à SEFAZ, o mais breve possível a liberação da NL para baixa dos suprimentos de fundos pendentes.

3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 4643/2010 – Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão da Sra. Renata F. Pereira Negreiros e outras, referente ao Processo nº 2771/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 456/2012, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 26/4/2012. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5989/2012 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joaquim Alves Barreto Neto, Diretor-Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Leste, exercício de 2010, em face do Acórdão nº 1009/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1858/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pag. 6

e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para modificar a Decisão recorrida – Acórdão nº 1009/2011, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 14/12/2011, nos seguintes termos:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais do Hospital e Pronto-Socorro da Criança – Zona Leste, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barros Neto, Diretor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1.º, II c/c os arts. 22, II c/c o art. 24, da Lei nº 2.423/96.

2. Excluir a multa aplicada ao Sr. Joaquim Alves Barros Neto, em decorrência da formalidade das falhas e por não restar caracterizado o prejuízo ou dano ao Erário.

3. Manter as recomendações constantes do Acórdão nº 1009/2011 (item 9.5), bem como recomendar ainda ao atual gestor do Hospital e Pronto-Socorro da Criança – Zona Leste, no intuito de não reincidir nos mesmos atos:

3.1. Que observe o devido registro de contratos que devem ser informados a esta Corte, por meio do Sistema de Auditoria de Contas Públicas–ACP;

3.2. Que promova o desenvolvimento e a implementação de procedimentos e rotinas de controle interno, objetivando dar maior eficiência e efetividade aos atos administrativos do órgão;

3.3. Que atente ao adequado planejamento na elaboração das licitações e nas contratações de serviços, bem como nas suas celebrações e fiscalizações dos contratos firmados, observando fielmente as exigências estabelecidas em lei, sob pena de responsabilização. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4494/2012 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária de Estado do Trabalho, em face do Acórdão nº 730/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1576/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:

1. Anular/Tornar sem efeito o Acórdão nº 730/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado em sessão do dia 7/10/2011 (fls. 887/889, do Processo nº 1576/2010, em apenso).

2. Encaminhar os autos da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, exercício de 2009, ao Relator, Auditor Alípio Reis Firmo Filho, a fim de realizar nova instrução, com a devida intimação da responsável, nos termos do art. 20, II, da Lei nº 2.423/96, tendo em vista a sugestão de determinação de glosa pelo Relator das contas, bem como novo julgamento. Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho (na condição de Conselheiro-Convocado nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3815/2012 – Recurso de Revisão do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito do Município de Autazes, Exercício 1995, em face do Acórdão nº 006/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1593/1996.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:

1. Anular/Tornar sem efeito o Parecer Prévio nº 006/2009, bem como o Acórdão nº 006/2009 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarados em sessão do dia 5/2/2009 (fls. 605/609, do Processo nº 1593/1996, em apenso).

2. Promover a reabertura da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 1995, a fim de proceder à devida instrução do feito, mediante a oportunização do contraditório e da ampla defesa ao responsável, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 303/2013 - Consulta do Sr. Ricardo Amâncio de Souza, Secretário Extraordinário de Controle Interno, acerca do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inerente aos Contratos de Pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, é de Parecer que o Egrégio Tribunal Pleno Conheça a presente consulta, na forma do art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 274, 278, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, destacando que, somente nos casos de nulidade da contratação por excepcional interesse público, quando não preenchidos os requisitos legais impostos pelo regime jurídico administrativo, haverá incidência da Súmula 363, do TST, sendo devida, portanto, o pagamento referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

PROCESSO Nº 1229/2013 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Helena Silva Pontes, aposentada do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão nº 885/2012-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4972/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:

1. Tornar sem efeito a Decisão nº 885/2012 – TCE – Segunda Câmara (fls. 106/107, do Processo nº 4972/2010, em apenso).

2. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Helena Silva Pontes, no cargo de economista B-III-09, matrícula nº 006.659-1B, do quadro de pessoal da SEMED, concedida pelo Decreto 17/5/2010, publicado no DOM de mesma data, com seu consequente registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6690/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 1079/2000.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter na íntegra a Nota de Julgamento publicada no D.O.E. do dia 26/11/2009, referente à concessão do registro à aposentadoria do Sr. MÁBIO FRUTUOSO DE FRANÇA, no cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 347/2012 - Representação com pedido de Medida Cautelar, sobre possível prática de irregularidade envolvendo a admissão dos servidores Daniel Lúcio Rodrigues Dutra e Lúcio Figueira Pimentel, em razão de suposta acumulação de cargos, na Fundação Alfredo da Mata.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "c", da Resolução nº 04, de 23/5/2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, julgue pela procedência da presente Representação, para:

1. CONSIDERAR ilegal a acumulação de cargos, exercido pelos servidores Daniel Lúcio Rodrigues Dutra e Lúcio Figueira Pimentel, consoante art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

2. DETERMINAR que a Polícia Civil do Estado do Amazonas exclua de seu quadro de pessoal os servidores acima mencionados, caso após notificados, não optem em permanecer na referida instituição policial, comunicando a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa.

3. DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que promova, se assim entender, ação de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 7

improbidade administrativa, nos termos dos arts. 114, III, da Lei nº 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 753/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2557/2010 – TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3781/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o Recurso interposto, para no mérito dar-lhe provimento, com a reforma da Decisão recorrida, reconhecendo a legalidade do ato aposentatório do Sr. Carlos Alexandre Velloso Praia, determinando seu registro. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (na condição de Conselheiro-Convocado nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1722/2013 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Mirtes Xavier Viana, aposentada no cargo de Professor, matrícula nº 110.335-0A, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, em face da Decisão nº 1558/2010-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4909/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Francisca Mirtes Xavier Viana, por intermédio de seu procurador, por preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, negue-lhe provimento, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida - Decisão nº 1558/2010, datada de 27/7/2010, proferida pela egrégia Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, constante no Processo nº 4909/2006, em apenso (fls. 163/164). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1300/2012 – Prestação de Contas do Sr. João Ronald da Silva Paes, Diretor do SAAE de Uruará, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Uruará, sob a responsabilidade do Sr. João Ronald da Silva Paes, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Uruará e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/02-TCE/AM.
2. **FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará - SAAE, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:
 - a) adote providências necessárias para que seja encaminhada, via Sistema de Auditorias de Contas Públicas – ACP/TCE, da movimentação contábil da Câmara Municipal de Uruará, nos próximos exercícios financeiros, de forma que seja cumprido com exatidão o prazo estipulado pela Resolução nº 07/2002 - TCE/AM;
 - b) observe com maior cautela os dispositivos da Lei nº 8.666/93;
 - c) comprove que cientificou aqueles que possuem o dever de adotar medidas para possibilitar a realização do concurso público;
 - d) informe ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uruará acerca do enquadramento dos servidores Adelson dos S. Matias, Luiz Carlos de Andrade, Pedro Filomeno Barreiro, Sebastião Mendonça, Marcia Brandão Serrão, Neide da Silva Soares e Worley Ferreira da Silva, de forma que a autoridade competente pela expedição do Decreto nº 05, de 13 de abril de 2011 seja cientificada de que tais servidores não foram previamente

aprovados em concurso público e por tal motivo, de acordo com a Constituição Federal de 1988, não podem ser enquadrados nos cargos de provimento efetivo previstos nas Leis Municipais nº 003/2003 e 003/2011;

e) adote as medidas cabíveis no sentido de informar e solicitar que a autoridade competente adote as providências necessárias para sanar as impropriedades relacionadas à admissão de pessoal, de forma que seja cumprida a determinação constitucional que exige prévia aprovação em concurso público para provimento de cargo efetivo;

f) que as anotações da vida funcional dos servidores passem a constar de forma mais completa em sua respectiva pasta funcional, de forma que sejam informadas as datas de admissão, exoneração e demissão, progressões funcionais, férias, licenças diversas, etc;

g) caso o pagamento do adicional de insalubridade/risco de vida ao servidor Luiz Carlos de Andrade continue sendo realizado, sejam prestados maiores esclarecimentos acerca do desempenho da atividade que o justifica, com a descrição precisa das funções exercidas;

h) apresente Relatórios de Viagens mais detalhados, inclusive com os comprovantes que comprovem a locomoção daquele que as diárias e descrição das atividades e do objetivo que a motivaram a locomoção;

i) adote as medidas necessárias a fim de se evitar atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias pela unidade gestora.

3. Dê quitação à Responsável, conforme preceitua o art. 24, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2396/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Amazonas, através da Defensoria Pública do Estado, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 6704/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso e dê-lhe provimento, reformando a Decisão nº 992/2012, fls. 101/102, do Processo nº 6704/2002, concedendo registro ao Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Lopes de Castro. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3515/2012 - Prestação de Contas do Sr. Pedro Macário Barboza, Presidente da Câmara Municipal de Jutai, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

2.1. Observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 7/2002 – TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

2.2. Finalize, com a maior brevidade possível, o Relatório de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2011, e o encaminhe a este Tribunal de Contas;

2.3. Observe o prazo previsto no §1º do art. 39 da Lei Estadual nº 2.423/1996;

2.4. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 8

irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Pedro Macário Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2011, a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), c/c o art. 2º da Resolução nº 1/2009-TCE, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a impropriedade mencionada nos itens 2 e 3 da Proposta de Voto do Relator (impropriedade 2.1 do Relatório da Proposta de Voto do Relator).

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa, observando o disposto nos arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011 – TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 1670/2012 - Prestação de Contas do Sr. Paulo Gomes de Araújo, Diretor-Geral do SAAE-Uarini, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Considere Revel o Sr. Paulo Gomes de Araújo, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae de Uarini, exercício de 2011, nos termos do §3º do art. 20 da Lei nº 2.423/96.

2. Julgue Irregulares a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae de Uarini, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Gomes de Araújo, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.2 a 2.11 e 2.13 a 2.20 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto do Relator) e de dano ao erário (irregularidades 2.12, 2.21, 6.1 e 6.2 dos itens 2 e 6 do Relatório da Proposta de Voto do Relator), conforme evidenciam os itens 4, 7 e 8 da Proposta de Voto do Relator.

3. Considere em alcance o Sr. Paulo Gomes de Araújo, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae de Uarini, exercício de 2011, no montante de R\$ 10.853,50 (dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), em razão das irregularidades apontadas nos itens 7 e 8 da Proposta de Voto do Relator (irregularidades 2.12, 2.21, 6.1 e 6.2 dos itens 2 e 6 do Relatório da Proposta de Voto do Relator), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Aplique ao Sr. Paulo Gomes de Araújo, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae de Uarini, exercício de 2011:

4.1. A multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas no item 4 da Proposta de Voto do Relator (irregularidades 2.2 a 2.11 e 2.13 a 2.20 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto do Relator).

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c o §4º do art. 174 da

Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Uarini do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

7. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa, observando o disposto nos arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011 – TCE/AM.

8. Autorize a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.12, 2.21, 6.1 e 6.2 dos itens 2 e 6 do Relatório da Proposta de Voto do Relator (relatadas nos itens 7 e 8 da Proposta de Voto do Relator) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM).

9. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

9.1. Observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 7/2002 – TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

9.2. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Paulo Gomes de Araújo, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae de Uarini, exercício de 2011:

1.1. A multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), c/c o art. 2º da Resolução nº 1/2009-TCE, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a impropriedade mencionada nos itens 5 e 6 da Proposta de Voto do Relator (impropriedade 2.1 do Relatório da Proposta de Voto do Relator).

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa, observando o disposto nos arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011 – TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 9

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE JUNHO DE 2013

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3750/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão nº 2402/2011-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 7517/2000.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acatou, em sessão, o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 2402/2011 (fls. 475/476, do Processo nº 7517/2000), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 6.12.2011, e publicada em 21.5.2012, excluindo a aplicação de multa ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, constante no item 8.1 da decisão.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou acompanhando a proposta de voto original da Relatora, no sentido de conhecer o presente Recurso negando-lhe provimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 5625/1999 - Denúncia de Srs. João Gonçalves Maciel e Joaquim Antônio de Santana, Vereadores do Município de Codajás, contra o Sr. Simão Barros da Silva, Prefeito de Codajás, por irregularidades detectadas no Balanço Geral do Exercício de 1998.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II da Constituição Estadual, no art. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I da Lei nº 2.423/96, e no art. 279 da Resolução nº 4/2002, julgue pelo arquivamento do presente processo, por perda de objeto.

PROCESSO Nº 3737/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão nº 2401/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3849/2004.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a Decisão nº 2401/2011, proferida pela Colenda Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2401/2011, que aplicou multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ao Sr. Wilson Duarte Alecrim. Vencido o Voto-Destaque do

Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou no sentido de conhecer o presente Recurso, negando-lhe provimento.

PROCESSO Nº 7012/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2943/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3119/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO da presente Revisão, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a Decisão nº 2943/2011, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sede do Processo nº 3119/2011, cuja instrução deve ser reaberta para que seja cumprido o que determina o artigo 79 do Regimento Interno desta Casa. Registrados os impedimentos do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral e da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (na condição de Conselheira-Convocada nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1584/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 18/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2189/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, TOME CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do TCE/AM, na pessoa de seu Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e lhe DÊ TOTAL PROVIMENTO, com fulcro no art.11, inciso III, alínea "g", da Res. nº04/02- RITCE-AM, reformando na totalidade o *Decisum* combatido, na forma que segue:

1. Julgue PROCEDENTE a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o escopo de ser reconhecida a invalidade do Convênio 45/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo- MANAUSTUR (Concedente) e a Associação dos Intérpretes Compositores de Toadas do Estado do Amazonas – Puxirum (Conveniente), no valor de R\$ 1.295.690,00 (um milhão duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e noventa reais), sob responsabilidade do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente, e Sr. Mailzon Mendes da Silva, Presidente, respectivamente.

2. Aplique ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – Manaustur, exercício de 2010, a multa prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

4. Remeta os autos à DICREX para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 10

5. Encaminhe cópia do Voto, acompanhado do consequente Acórdão que vier a ser proferido:

a) ao Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador-Oficiante nos autos deste Recurso;

b) ao Dr. Alípio Reis Firmo Filho, Relator da Prestação de Contas do Convênio 45/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR (Concedente) e a Associação dos Intérpretes Compositores de Toadas do Estado do Amazonas – Puxirum (Conveniente), objeto do Processo nº 5069/2011, bem como da Representação objeto deste Recurso nos autos do Processo nº 2189/2011, a fim de que dê prosseguimento à instrução do feito.

6. Determine à MANAUSTUR que:

6.1. Aplique o regime de demanda induzida mediante realização de licitação na modalidade de concurso de projetos no ramo do turismo e, nos casos de dispensa de licitação, mediante chamamento público simplificado de oferta e seleção isonômica dos entes privados, ou seja, credenciamento, tomando-se como exemplo o Edital de Chamada nº 001/2010, publicado no DOM em 24/11/2010 pela SEMASDH;

6.2. Proceda ao cadastramento das entidades que atuam na área de Turismo, objetivando o efetivo controle de execução das ações pretendidas;

6.3. No julgamento das propostas de projeto, motive as decisões em função da viabilidade e capacidade operacional do ente privado, assim como do mérito do Plano de Trabalho apresentado, como meio capaz de atender determinada demanda específica, com clara e precisa definição de preços razoáveis, ações, modos, critério, custos e metas, e adequação da proposta com os planos governamentais;

6.4. Realize o correto planejamento das despesas dos convênios e instrumentos análogos por ela firmados, com formalização de planos de trabalho contendo as especificidades necessárias, bem como a natureza das despesas programadas, em obediência, especialmente, ao art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

6.5. Abstenda-se de estabelecer parcerias com instituições e projetos cujo conteúdo, quadro diretivo ou organização possam caracterizar, de qualquer modo, desvio de finalidade e favorecimento pessoal a agentes públicos, tomando-se por analogia o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.017/2005 e no Decreto nº 6170/2007. Registrados os impedimentos do Conselheiro Raimundo José Michiles e do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 7391/2012 - Representação formulada pela Srª Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas, em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca de omissão em responder à Requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça a presente Representação Ministerial para no mérito julgá-la improcedente com consequente arquivamento, com fulcro no art. 288, §1º da Resolução nº 04/2002.

2. Recomende à origem, que observe com rigor a legislação pertinente à matéria tratada nos autos e no que tange ao envio intempestivo de documentação solicitada, para que caso seja requerido novamente, não seja considerado reincidente e se configure o não atendimento ao prazo fixado por este Tribunal, o que culminaria na imputação pecuniária prevista no art. 308, inciso I, alínea "a" e ainda inciso IV, alínea "b" do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012.

PROCESSO Nº 4366/2008 - Tomada de Contas referente à Prestação de Contas Anual do Srs. José Alcides de Souza, Márcio Chaves de Souza e Adriano Teixeira Salan, Diretores do INPREV/COARI, Exercício de 2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coari – COARIPREV, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do senhor JOSÉ ALCIDES SOUZA DE OLIVEIRA, Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2007 a 16/07/2007, pelas impropriedades contidas nos ITENS 6.3; 6.7; 6.13; 6.15; 6.17; 6.18; 6.21; 6.22; 6.23; 6.24; 6.25; 6.26 e 6.27, do RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 157/2011-DCAMI (fls.248/267), por grave infração à norma legal, nos termos dos artigos 19, inciso II, a 22, inciso III, alíneas, "a", "b" e "c", 25 e 54, inciso II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE, bem como, por não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou Decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 54, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM.

1.1. Aplique MULTA no valor global de R\$ 4.368,12 (Quatro Mil, Trezentos e Sessenta e Oito Reais e Doze Centavos), ao senhor JOSÉ ALCIDES SOUZA DE OLIVEIRA, Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2007 a 16/07/2007, do COARIPREV, nos moldes a seguir (Item 9.2 do Relatório/Voto):

1.2. R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada mês de atraso no envio de dados via ACP conforme tabela abaixo, totalizando o valor acima mencionado, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

Competência	Prazo de Entrega	Data de Entrada	Dias de Atraso
Janeiro	01/04/2007	24/03/2008	358
Fevereiro	29/04/2007	24/03/2008	330
Março	30/05/2007	24/03/2008	299
Abril	29/06/2007	24/03/2008	269

1.3. Aplique MULTA no valor R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao senhor JOSÉ ALCIDES SOUZA DE OLIVEIRA, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE), alterado pela Resolução nº 25/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, (artigo 54, inciso II, da Lei 2.423/96-TCE/AM), tendo em vista as impropriedades descritas nos itens 9.3; 9.4; 9.8; 9.10; 9.11; 9.12; 9.15; 9.16; 9.17 e 9.18, do Relatório/Voto;

1.4. Aplique MULTA no valor R\$ 4.384,12 (Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor JOSÉ ALCIDES SOUZA DE OLIVEIRA, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE), alterado pela Resolução nº 25/2012, por não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou Decisão deste Tribunal, (artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM), tendo em vista as impropriedades descritas nos itens 9.8; 9.11; 9.14; 9.15; 9.16; 9.17; 9.18; 9.19 e 9.20, do Relatório/Voto;

1.5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

1.6. Autorize a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos.

2. Julgue IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coari – COARIPREV, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do senhor MARCIO CHAVES DE SOUZA, Presidente e Ordenador de Despesas no período de 17/07/2007 a 23/10/2007, pelas impropriedades contidas nos ITENS 6.3; 6.7; 6.13; 6.15; 6.17; 6.18; 6.21; 6.22; 6.23; 6.24; 6.25; 6.26 e 6.27, contidos no RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 157/2011-DCAMI (fls.248/267), retificado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 11

pela INFORMAÇÃO Nº 489/2012-DICAMI (fls. 280/281), por grave infração a norma legal, nos termos dos artigos 19, inciso II, a 22, inciso III, alíneas, "a", "b" e "c", 25 e 54, inciso II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE, bem como, por não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou Decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 54, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM;

2.1. Aplique MULTA no valor global de R\$ 4.368,12 (Quatro Mil, Trezentos e Sessenta e Oito Reais e Doze Centavos), ao senhor MARCIO CHAVES DE SOUZA, Presidente e Ordenador de Despesas no período de 17/07/2007 a 23/10/2007, do COARIPREV, nos moldes a seguir (Item 9.2 do Relatório/Voto):

2.2. R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada mês de atraso no envio de dados via ACP conforme tabela abaixo, totalizando o valor acima mencionado, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

Competência	Prazo de Entrega	Data de Entrada	Dias de Atraso
Maio	30/07/2007	24/03/2008	238
Junho	29/08/2007	24/03/2008	208
Julho	30/09/2007	24/03/2008	176
Agosto	31/10/2007	14/04/2009	145

2.3. Aplique MULTA no valor R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao senhor MARCIO CHAVES DE SOUZA, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE), alterado pela Resolução nº 25/2012, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, (artigo 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM), tendo em vista as impropriedades descritas nos itens 9.3; 9.4; 9.8; 9.10; 9.11; 9.12; 9.15; 9.16; 9.17 e 9.18, do Relatório/Voto;

2.4. Aplique MULTA no valor R\$ 4.384,12 (Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor MARCIO CHAVES DE SOUZA, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE), alterado pela Resolução nº 25/2012, por não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou Decisão deste Tribunal, (artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM), tendo em vista as impropriedades descritas nos itens 9.8; 9.11; 9.14; 9.14; 9.16; 9.17; 9.18; 9.19 e 9.20, do Relatório/Voto;

2.5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

2.6. Autorize a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos.

3. Considere REVEL o senhor ADRIANO TEIXEIRA SALAN, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coari - COARIPREV e Ordenador de Despesas no período de 24/10/2007 a 31/12/2007, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002.

4. Julgue IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coari – COARIPREV, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do senhor ADRIANO TEIXEIRA SALAN, Presidente e Ordenador de Despesas no período de 24/10/2007 a 31/12/2007, pelas impropriedades contidas nos ITENS 6.1; 6.3; 6.7; 6.10; 6.11; 6.13; 6.14; 6.15; 6.17; 6.18; 6.20; 6.21; 6.22; 6.23; 6.24; 6.25; 6.26 e 6.27, do RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 157/2011-DCAMI (fls.248/267), por grave infração a norma legal, nos termos dos artigos 19, inciso II, a 22, inciso III, alíneas, "a", "b" e "c", 25 e 54, inciso II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE, bem como, por não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou Decisão

deste Tribunal, nos termos do artigo 54, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM.

5. CONSIDERE EM ALCANCE, o senhor ADRIANO TEIXEIRA SALAN, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coari - COARIPREV e Ordenador de Despesas, à época, determinando a GLOSA no valor R\$ 28.000,00 (Vinte e Oito Mil Reais), nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pelo saque bancário não contabilizado conforme descrito no item 9.7, do Relatório/Voto.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento do valor imputado aos cofres Municipais, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, I, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

7. Recomende à Prefeitura Municipal de Coari, caso o valor da condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na Dívida Ativa, em consonância com o artigo 72, inciso III, alínea "a" e artigo 73, ambos da Lei nº 2423/96-TCE/AM, c/c o artigo 169, inciso I e artigos 173, 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

7.1. Em razão disso, aplique MULTA no R\$ 4.384,12 (Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor ADRIANO TEIXEIRA SALAN, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE), alterado pela Resolução nº 25/2012, por não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou Decisão deste Tribunal, (artigo 54, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM), tendo em vista a impropriedade descrita no item 9.7, do Relatório/Voto, qual seja: saque bancário não contabilizado no valor de R\$ 28.000,00;

7.2. E mais, aplique MULTA no valor global de R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao senhor ADRIANO TEIXEIRA SALAN, Presidente e Ordenador de Despesas no período de 24/10/2007 a 31/12/2007, do COARIPREV, nos moldes a seguir (Item 9.2 do Relatório/Voto):

7.3. R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada mês de atraso no envio de dados via ACP conforme tabela abaixo, totalizando o valor acima mencionado, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

Competência	Prazo de Entrega	Data de Entrada	Dias de Atraso
Setembro	30/11/2007	24/03/2008	115
Outubro	31/12/2007	14/04/2009	470

7.4. Aplique MULTA no valor R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao senhor ADRIANO TEIXEIRA SALAN, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25/2012, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, (artigo 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM), tendo em vista as impropriedades descritas nos itens 9.1; 9.3; 9.4; 9.8; 9.9; 9.10; 9.11; 9.12; 9.13; 9.15; 9.16; 9.17; e 9.18, do Relatório/Voto;

7.5. Aplique MULTA no valor R\$ 4.384,12 (Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor ADRIANO TEIXEIRA SALAN, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "a" e "b", da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE), alterado pela Resolução nº 25/2012, por não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou Decisão deste Tribunal, (artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM), tendo em vista as impropriedades descritas nos itens 9.6; 9.8; 9.9; 9.11; 9.14; 9.15; 9.16; 9.17; 9.18; 9.19 e 9.20, do Relatório/Voto;

7.6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 12

Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

7.7. Autorize a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos.

8. Determine que a próxima Comissão de Inspeção verifique se o COARIPREV passou a registrar contabilmente o saldo e movimentação da conta bancária nº 2301-9 junto ao Banco Bradesco S/A, bem como se os registros retroativos foram efetivados de acordo com as normais contábeis (Item 9.8, do Relatório/Voto).

9. Determine comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC-AM) a respeito da falta de atenção, por parte da contadora HELLEN CHRISTINE BATISTA DA SILVA, CRC AM-011958/P-0, à legislação e normas contábeis, quando da elaboração da conciliação bancária em desacordo com as técnicas em vigor, incluindo a falta de transparência, bem como a respeito da omissão de registro contábil relevante, contrariando especialmente o princípio da oportunidade, conforme exposto nos itens 6.9 e 6.11 do Relatório Conclusivo nº 157/2011-DCAMI, fls.248/267.

10. Por fim, determine o arquivamento do Processo nº 1982/2009 em apenso (Prestação de Contas Anuais), por duplicidade, haja vista o tratamento da matéria pertinente a este feito constar nos autos do Processo em tela.

PROCESSO Nº 6088/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Arnoldo Santos de Queiroz, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, Exercício de 2008, em face do Acórdão nº 616/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 998/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento, e no mérito, dê provimento parcial, ao mesmo, reformando o Acórdão nº 616/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO (Processo nº 998/2009) nos seguintes termos:

1. EXCLUIR a glosa determinada no item 9,6.
2. REDUZIR a multa para o valor de R\$ 1.644,86 com fulcro no art. 308, I da Resolução nº 04/2002, referente às restrições que permaneceram:
 - a) “Ausência de documentos relativos aos servidores ocupantes de cargos públicos”, em que as informações solicitadas no quadro da situação dos quadros ocupados, conforme consta da fl. 42 (Processo nº 998/2009), que não foram sanadas;
 - b) Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizados ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, referente ao atraso de 60 dias de entrega do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

3. Julgue regular com ressalva, a Prestação de Contas da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Arnoldo Santos de Queiroz, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996.

4. Ficando a cargo do Relator original, o controle sobre o cumprimento do Acórdão aqui mantido.

5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1652/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 962/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3233/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do Recurso Ordinário.
2. Negue provimento à interposição recursal em exame.
3. Mantenha a Decisão n. 962/2012 – Segunda Câmara (fls. 95 – 96, Proc. Anexo nº 3233/2012).
4. Determine que fique a cargo do Relator Original, o cumprimento da decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1726/2012 - Prestação de Contas do Sr. Ronney Cesar Campos Peixoto, Secretário Executivo da SEPLAN, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2012, adote as seguintes providências:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (SEPLAN), exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Ronney Cesar Campos Peixoto (artigos 22, II e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c artigos 188, §1º, II e 189, II, Resolução TCE nº 04/2002).
2. Recomende ao atual Secretário da SEPLAN que observe a documentação exigida quanto à situação de regularidade das entidades nos processos licitatórios (art. 29, IV, Lei nº 8.666/93).
3. Dê ciência desta decisão ao responsável.
4. Determine o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1730/2011 - Prestação de Contas do Sr. Wilson Campos, Secretário Executivo do Gabinete do Vice-Prefeito, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução TCE nº 04/2002:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Prefeito, exercício de 2010, de responsabilidade do Wilson Campos, nos períodos de 01.01 a 01.09.2010 e 05.10 a 31.12.2010 e a Sra. Adriana de Mendonça Campos, no período de 01.09 a 05.10.2010, nos termos dos artigos 188, § 1º, inciso II, 189, inciso II da Res. nº 04/2002 c/c 22, inciso II, e 24 da Lei Orgânica desta Corte.
2. Recomende ao GVP a estrita observância às seguintes determinações:
 - 2.1. Lei nº 8666/93;
 - 2.2. Artigo 40, § 13, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.
3. Arquivem-se os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 6598/2000 - Denúncia do Sr. João Gonçalves Maciel, Vereador do Município de Codajás, contra o Sr. Simão Barros da Silva, Prefeito de Codajás, referente a irregularidades na construção de Escola na Comunidade de Sacambu.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 04/2002:

1. Tome conhecimento da presente Denúncia, admitida pela Presidência às fls. 21/22.
2. Determine o arquivamento dos autos, por perda de objeto.

PROCESSO Nº 6601/2000 - Denúncia do Sr. João Gonçalves Maciel, Vereador do Município de Codajás, contra o Sr. Simão Barros da Silva, Prefeito de Codajás, referente à constatação que a Escola pretensamente construída na comunidade de Urucuzinho na realidade nunca foi construída.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pag. 13

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea 'c' da Resolução nº 04/2002:

1. Tome conhecimento da presente Denúncia, admitida pela Presidência às fls. 65.
2. Determine o arquivamento dos autos por perda de objeto.

PROCESSO Nº 4726/2012 - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 20/2005 e seus aditivos - SUSAM/Prefeitura Municipal de Manicoré.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei nº 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "I" da Res. TCE nº 04/2002 – RITCE, e art. 4º, § 2º da Res. TCE nº 05/2012 o não acolhimento da proposta de arquivamento pelo Deatv a pedido do Procurador Geral do MPE, nos termos do art. 3º, III da Res. TCE nº 05/12, devendo os autos seguir o rito processual ordinário (arts. 73-80 da Res. TCE nº 04/02 – RITCE). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1086/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio Ferreira Lima, Prefeito de Caapiranga, em face do Acórdão nº 112/2010 - TCE - SEPLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 2291/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo conhecimento e improvemento do Recurso Interposto, com a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Após essa fase de julgamento, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior ausentou-se justificadamente da Sessão.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS R. DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 4805/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sílvio Benjamin Júnior, Ex-Secretário Municipal de Administração de Manaus, em face da Decisão nº 787/2008 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 11/2003.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento do presente Recurso Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retirando a multa no valor de R\$ 6.453,11 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos), imputada ao recorrente no item 8.2 da r. da DECISÃO nº 787/2008-TCE (fl. 115-116, Processo nº 11/2003), proferida pela Egrégia Primeira Câmara, no dia 06/10/2008, já que de fato há comprovação que a administração fez a revisão do seu ato irregular, conforme documentos anexados as fls. 119-130 do processo nº 11/2003, mas mantendo a ilegalidade ato de admissão, determinada no item 8.1 da mesma Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2979/2005 - Representação do Ministério Público do Estado do Amazonas, referente ao Inquérito Civil nº 01/2004/2ª PJ/TEFFÉ, bem como da Ação Civil de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar de sequestro de bens e bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça desta Representação e, no mérito, julgue pelo seu ARQUIVAMENTO, vez que a matéria constante nos autos se encontra prejudicada, considerando que a mesma já foi apreciada por esta Corte por ocasião do julgamento das contas daquele Poder Legislativo municipal exercício de 2004 constantes no Acórdão nº 203/2007, cópia nas folhas 102/103.

PROCESSO Nº 1624/2003 - Prestação de Contas dos Srs. Omar José Abdel Aziz, no Período de 01.01.2002 a 05.04.2002 e Luiz Paulo Hórita, no Período de 05.04.2002 a 31.12.2002, ambos Secretário de Segurança Pública-SSP, Exercício de 2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue REGULAR as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, exercício de 2002, tendo como responsável os Senhores Omar Abdel Aziz, Secretário de Estado, no período de 01/01 a 05/04/2002; Luis Paulo Horita, Secretário de Estado, no período de 06/04 a 31/12/2002; Cel. Paulo Roberto Vital de Menezes, Secretário Executivo Adjunto no período 01/01 a 22/07/2002 e Mario Cesar Medeiros Nunes, Secretario Executivo Adjunto no período 23/07 a 31/12/2002, com fulcro nos artigos 1º, I, 22, I e 23 , da Lei Estadual nº 2423/1996. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6605/2000 - Denúncia do Sr. João Gonçalves Maciel, Vereador do Município de Codajás, contra o Sr. Simão Barros da Silva, Prefeito de Codajás, referente a irregularidades na execução de Reforma Geral do Galpão da Feira do Bairro da Colônia.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia sem apreciação de seu mérito, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados.

PROCESSO Nº 6602/2000 - Denúncia do Sr. João Gonçalves Maciel, Vereador do Município de Codajás, contra o Sr. Simão Barros da Silva, Prefeito de Codajás, referente a irregularidades na reforma da Escola Rural de Vila Nova.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia sem apreciação de seu mérito, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados.

PROCESSO Nº 2810/2001 - Representação do Sr. Francisco Gomes Pereira, contra o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, referente aos serviços de reforma de uma escola na Comunidade da Vila Nova do Município de Codajás.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia sem apreciação de seu mérito, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados. No julgamento do processo seguinte assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2827/2006 - Prestação de Contas do Sr. Eliomar Mota da Cunha, Secretário Municipal da SEMESP, Exercício de 2005.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 14

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a presente **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução TCE nº 04/02;

a) Sejam adotadas providências pela SEMESP, no sentido de que providencie para as próximas Contas Anuais, o Parecer da Inspeção Setorial de Finanças ou órgão equivalente (art. 2º, inciso I, da Res. nº 05/90 TCE/AM); a Confirmação e Conciliação dos saldos bancários se for o caso (art. 2º inciso III da Res. nº 05/90 TCE/AM); a relação das provisões recebidas, especificando a data, valor (art. 2º, inciso VI da Res. nº 05/90 TCE/AM); os Demonstrativos dos recebimentos e pagamentos independentes da execução orçamentária (art. 2, inciso VII da Res. nº 05/90 TCE/AM);

b) Seja determinada à Prefeitura Municipal de Manaus a realização urgente de Concurso Público para SEMESP, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88, pois constam no quadro de pessoal da referida Secretaria apenas 10 servidores estatutários, contra 179 temporários e 21 comissionados.

2. Recomende à origem que observe com maior atenção às determinações da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e Resoluções TCE nº 05/90, 03/98, 04 e 07/2002. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2109/2007 - Prestação de Contas do Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, exercício de 2006.

PARECER PRÉVIO: À **UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, sentido que este Tribunal Pleno:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manacapuru-AM referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luís Régis da Silva, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I, e 29, da Lei Estadual nº 2423/96.

2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura e Manacapuru-AM referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luís Régis da Silva, Prefeito à época e ordenador de despesas, de acordo com o art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/96.

3. Aplique multa ao responsável Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor total de R\$ 7.672,21, (sete mil seiscentos setenta dois reais e vinte um centavos), correspondente a R\$ 1.093,06 (um mil e noventa e três reais e seis centavos) por cada mês de atraso, conforme dispõe o art. art.308, II, da Resolução nº 04/02-TCE, em função do atraso no encaminhamento por via magnética (ACP/CAPURA) dos Balançetes financeiros mensais relativos aos meses de janeiro a julho.

4. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Recomende ao Poder Executivo Municipal a observância e/ou cumprimento da Lei nº 4320/64, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº6/91 e Resolução nº 7/2002-TCE.

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas nas prestações de contas de convênios com aplicação de recursos federais.

PROCESSO Nº 5591/2007 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2109/2007) - Denúncia de irregularidades na aplicação dos Recursos Públicos liberados ao Município de Manacapuru, na Gestão do Sr. Washington Luís Régis da Silva.

DECISÃO: À **UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, considerando que as matérias apontadas na representação formulada pelo Vereador de Manacapuru Sóstenes Bader de Lima e outros, na representação apresentada pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito de Manacapuru, a época, bem como as notícias veiculadas em site local a respeito de desvio de dinheiro público, conforme mencionado no relatório/voto, já estão muito bem postas no nº Processo nº 2109/2007 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2006), de responsabilidade do Sr Washington Luís Régis da Silva, o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento dos presentes feitos por perda de objeto em razão da apuração dos fatos em duplicidade.

PROCESSO Nº 2451/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2109/2007) - Denúncia do Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, para apuração de atos irregulares praticados contra o interesse público ocorridos no ano de 2006, período da Gestão do Ex-Prefeito do Município de Manacapuru, Sr. Washington Luiz R. da Silva.

DECISÃO: À **UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, considerando que as matérias apontadas na representação formulada pelo Vereador de Manacapuru Sóstenes Bader de Lima e outros, na representação apresentada pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito de Manacapuru, a época, bem como as notícias veiculadas em site local a respeito de desvio de dinheiro público, conforme mencionado no relatório/voto, já estão muito bem postas no nº Processo nº 2109/2007 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2006), de responsabilidade do Sr Washington Luis Régis da Silva, o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento dos presentes feitos por perda de objeto em razão da apuração dos fatos em duplicidade.

PROCESSO Nº 6283/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2109/2007) - Irregularidades na Prefeitura Municipal de Manacapuru-AM, na Gestão dos Ex-Prefeitos Washington Luiz Régis e Edson Bessa.

ACÓRDÃO: À **UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, considerando que as matérias apontadas na representação formulada pelo Vereador de Manacapuru Sóstenes Bader de Lima e outros, na representação apresentada pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito de Manacapuru, a época, bem como as notícias veiculadas em site local a respeito de desvio de dinheiro público, conforme mencionado no relatório/voto, já estão muito bem postas no nº Processo nº 2109/2007 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2006), de responsabilidade do Sr Washington Luis Régis da Silva, portanto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno que no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento dos presentes feitos por perda de objeto em razão da apuração dos fatos em duplicidade.

PROCESSO Nº 2949/2007 - Ação Popular ajuizada por Santo Berti Neto Contra J. F. de Oliveira Navegação Ltda, União Federal, Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, Estado do Amazonas e Município de Manaus.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 15

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue improcedente a presente Representação, uma vez que a hipótese se encaixa no disposto no artigo 26 da Lei nº 2423/96, com o trancamento das contas e consequente arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1201/2002 - Prestação de Contas do Sr. José Melo de Oliveira, Secretário de Estado de Coordenação do Interior, exercício de 2001. **ACÓRDÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue REGULAR as Contas Anuais da Secretaria de Estado e Coordenação do Interior – SEINT, exercício de 2001, tendo como responsável o Senhor José Melo de Oliveira, Secretário de Estado, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, I da Lei Estadual nº 2423/1996.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 6608/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 2612/2009.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.
2. Modifique a Decisão nº 2377/2011 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 06.12.2011 (fls. 146 e 147 do processo nº 2612/2009), retirando a multa imputada ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno Conheça o presente Recurso para no mérito negar-lhe provimento.

PROCESSO Nº 6072/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, face à Decisão nº 978/2011 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6616/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso.
2. Dê provimento ao mesmo, reformando a Decisão nº 978/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA de 24.05.2011, julgando LEGAL o Decreto de 21 de agosto de 2007, publicado no mesmo dia, que concedeu o benefício de aposentadoria a Sra. Francisca Barbosa da Silva.
3. Determine o registro e arquivamento no setor competente. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1902/2012 - Prestação de Contas do Sr. André de Souza Santos, Secretário Municipal da Juventude, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude do Município de Manaus - SEMJE, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. André de Souza Santos (Secretário Municipal e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. André de Souza Santos (Secretário Municipal e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/202-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM, com correção de valores da multa de acordo com a Resolução nº 25/2012 – TCE/AM, pelo atraso na remessa das informações financeiras, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM.

3. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

4. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. No julgamento do processo 6509/2012, a Presidência convocou a Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para compor quórum.

PROCESSO Nº 6509/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito Municipal de Maraã, em face do Acórdão nº 036/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1469/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item 2 da alínea "f" do inciso III do art. 11, c/c o art. 154, todos da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito Municipal de Maraã, exercício de 2009, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir a multa constante no item 9.2.1 do Parecer Prévio e Acórdão nº36/2011-TCE para R\$ 1.331,91 (mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e um centavos). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1913/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernandes Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, exercida de 2005, em face da Decisão nº 107/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4543/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto da Presidência, rejeitar a Proposta de Voto do Relator para, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, proferido, em sessão, o Egrégio Tribunal Pleno, julgue no sentido de conhecer o presente Recurso, dando-lhe provimento parcial para retirar a multa aplicada na Decisão 107/2010-TCE-2ªCâmara (Processo 4543/2006), contudo, mantendo a ilegalidade do Ato de Admissão de Ruth Correa de Souza, promovido pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, para exercer a função de Farmacêutico da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, negando-lhe registro. Vencido o Conselheiro Antonio Bernardo Cabral que acompanhou a Proposta de Voto do Relator, no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e negar provimento ao mesmo, mantendo o inteiro teor da r. Decisão nº 107/2010, proferida pela e. Segunda Câmara, em 2.2.2010, publicada no D.O.E. de 19.3.2010, nos autos do Processo nº 4543/2010 (fls.53/54), anexo, que decidiu declarar a ilegalidade do Ato de Admissão de Ruth Correa de Souza, promovido pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, para exercer a função de Farmacêutico da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, negando-lhe registro, com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pag. 16

a manutenção da multa aplicada ao Gestor, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no inciso II, art.54, da Lei nº 2423/96 c/c alínea "a", inc.V, art.308 da Resolução nº 4/2002- TCE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 48)

PROCESSO Nº. 4097/2013 – Consulta do Sr. RICARDO AMANCIO DE SOUZA, Secretário de Controle Interno da Presidente Figueiredo, acerca transparência da gestão fiscal no que se refere há necessidade de os fornecedores que recebem por meio da transferência bancária, apresentem recibo, considerando que as transferências comprovam o pagamento nominal ao fornecedor.

DESPACHO: Admito a presente denúncia e, consonante o art.277, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE..

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de junho de 2013.

PROCESSO Nº. 4385/2013 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, com intuito de averiguar a contratação da empresa Edson Vasconcelos Barreto com a prefeitura supracitada.

DESPACHO: Pelo conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2013.

PROCESSO Nº. 4386/2013 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, com fins de averiguar o cumprimento dos requisitos do parágrafo único do art.26 da Lei nº. 8.666/93.

DESPACHO: Pelo conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2013.

PROCESSO Nº. 4195/2013 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. JACYRA LIMA DE SOUZA, Aposentada da SEDUC, referente ao Processo nº 1208/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2013.

PROCESSO Nº. 4231/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 3005/2010-TCE, exarada nos autos do Processo nº 5652/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2013.

PROCESSO Nº. 4119/2013 – Recurso de Reconsideração do Sr. MARCO AURELIO DE MENDONÇA, Ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, em face do acordo exarado nos autos do Processo nº 6667/2007 e Processo nº 1795/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de junho de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. Aran Ferreira Santos – Sócio da Empresa TEPLAN CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 006/2013 – CI/DICOP/SEDUC, reunidos no Processo TCE nº 1798/2011 que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino, exercício de 2010, tendo como responsável pela gestão e ordenamento de despesas o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 17

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. Moacir Ferreira Torres – Sócio da Empresa TORRES CONSTRUÇÕES LTDA., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 009/2013 – CI/DICOP/SEDUC, reunidos no Processo TCE nº 1798/2011 que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino, exercício de 2010, tendo como responsável pela gestão e ordenamento de despesas o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. Fullvio da Silva Pinto – Ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva - AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 001/2013 – CI/DICOP/RIO PRETO DA EVA, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10153/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto - Ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva - AM, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. José Lenilton Moura Alves – Representante Legal da Empresa SJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 004/2013 – CI/DICOP/SLV, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10151/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira - Prefeito Municipal de Silves - AM, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. Fernando Oswaldo Cunha Filho – Representante Legal da Empresa SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 004/2013 – CI/DICOP/ITP, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10134/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Nadriel Serrão do Nascimento - Prefeito Municipal de Itapiranga - AM, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pag. 18

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. Arlindo Tavares de Souza – Representante Legal da Empresa MEGACO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 006/2013 – CI/DICOP/ITP, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10134/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento - Prefeito Municipal de Itapiranga - AM, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio Militão de Souza Neto – Sócio da Empresa IMPÉRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 004/2013 – CI/DICOP/SEDUC, reunidos no Processo TCE nº 1798/2011 que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino, exercício de 2010, tendo como responsável pela gestão e ordenamento de despesas o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. Josias Silva Azevedo – Representante Legal da Empresa PROGAB CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 007/2013 – CI/DICOP/ITACOATIARA, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10168/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara - AM, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. Bruno Adam Sagratzki Caverio – Representante Legal da Empresa J D MATOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 004/2013 – CI/DICOP/ITACOATIARA, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10168/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara - AM, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pág. 19

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. Amilcar Antônio Aguiar Baires – Representante Legal da Empresa SEVEN ENGENHARIA LTDA., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 005/2013 – CI/DICOP/ITACOATIARA, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10168/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara - AM, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. Altino Viana Guimarães – Representante Legal da Empresa A V GUIMARÃES & CIA. LTDA., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 002/2013 – CI/DICOP/CM-ITACOATIARA, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10122/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Raimundo Silva – Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara - AM, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. Xisto Farias Ramos Filho – Representante Legal da Empresa X. F. RAMOS FILHO SERVIÇOS., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 023/2013 – CI/DICOP/URUCURITUBA, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10144/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo – Ex-Prefeito Municipal de Urucurituba - AM, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ANA MARLENE PEINADO ROLLA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 541/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5574/2012, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de julho de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 678, Pag. 20

04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. INÁCIA MARIA DOS SANTOS PORTO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 437/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5883/2010, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de julho de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, combinado com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles, fica NOTIFICADA a Sra. JOELMA ARAÚJO ROCHA – Merendeira, Lotada na Escola Est. Angelo Ramazzotti, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos (comprovantes das despesas realizadas com o adiantamento concedido no valor de R\$ 5.000,00) e/ou esclarecimentos acerca da não prestação de contas, objeto do Processos TCE nº 1549/2012 – Tomada de Contas Especial de Adiantamento.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de julho de 2013.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. JEREMIAS ZEDAN FONSECA, ex-Presidente da Câmara da Santa Izabel do Rio Negro, acerca do Acórdão nº 448/2011, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 1077/2009, que trata de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, exercício de 2008, que decidiu, julgar irregular as Contas Anuais as referidas contas; aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/02-TCE/AM; fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da multa devem ser acrescidos da

atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº 448/2011, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100